



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.681 - SP (2017/0048481-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA**
ADVOGADOS : **MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E OUTRO(S) - SP021134**
IRIMAR DELBONI FILHO - SP246292
KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447
AGRAVADO : **SOFT MACHINE CONFECCOES LTDA**
ADVOGADOS : **DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589**
ISIS PETRUSINAS - SP348298
LUÍZA GOMES SILVA FIGUEIREDO - SP400041

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO DA PARTE NA PUBLICAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA.

1. Havendo advogados regularmente constituídos nos autos, não se justifica que o serventuário tenha procedido a todas as intimações da fase de liquidação em nome dos antigos estagiários, cujo posterior registro como advogado diligenciou de ofício, presumindo sua continuidade, após a formatura, no escritório dos patronos e na causa.
2. O comparecimento da parte somente supre a ausência de citação ou intimação quando ainda é possível exercer plenamente o direito de defesa. Tal não ocorre, certamente, quando comparece aos autos após exaurida qualquer possibilidade de participação no procedimento já findo, com trânsito em julgado, de liquidação de sentença. A circunstância de ter, por meio de exceção, de pronto, alegado prescrição - mais facilmente perceptível a um primeiro exame, decorrida uma década do trânsito em julgado, sem andamento processual regularmente comunicado aos advogados - não sana o vício de intimação antecedente, nulidade absoluta, insusceptível de preclusão.
3. O vício de intimação somente pode ser tido como sanado quando a intimação levada a efeito, embora viciada, atinge o seu objetivo, permitindo o conhecimento da parte sobre o ato a ser praticado, a tempo de fazê-lo, mesmo que permaneça inerte, o que, nesse caso, constituiria o que a jurisprudência convencionou apelidar de "nulidade de algibeira".
4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do relator negando provimento ao agravo interno, ratificando seu voto anterior, e o voto do Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira no sentido da divergência, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para reformar a decisão agravada e, conseqüentemente, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencido o relator e o Ministro Luis Felipe Salomão. Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.681 - SP (2017/0048481-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA
ADVOGADOS : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E OUTRO(S) - SP021134
IRIMAR DELBONI FILHO - SP246292
KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447
AGRAVADO : SOFT MACHINE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589
ISIS PETRUSINAS - SP348298
LUÍZA GOMES SILVA FIGUEIREDO - SP400041

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA em face da decisão acostada às fls. 2922-2926 e-STJ, da lavra deste relator, que *conheceu e negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual a ora agravante pretendia ver admitido recurso especial.*

Essencialmente, negou-se provimento ao reclamo pelos seguintes fundamentos: **(i)** não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional; **(ii)** incidência da Súmula 83/STJ, porquanto o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo o qual a nulidade de atos processuais por vício na intimação deve ser alegada na primeira oportunidade; **(iii)** incidência da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 2948-2950 e-STJ).

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 620-625 e-STJ) em cujas razões apresentou breve histórico da demanda e alegou, em síntese, que: **(i)** houve omissão no acórdão estadual recorrido quanto a inexistir intimação do patrono da recorrente; **(ii)** não seria aplicável a Súmula 83/STJ, pois se trata de nulidade absoluta; **(iii)** não é necessário o reexame das provas contidas nos autos. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 2965-2969 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.681 - SP
(2017/0048481-6)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do CPC/73.

2. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à interpretação do art. 245 do CPC/73 no sentido de que eventual nulidade por irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, sendo exigido, ainda, a demonstração de prejuízo. **2.1.** No caso em tela, o Tribunal de origem rejeitou o pedido de anulação da intimação, pois não fora arguido na primeira oportunidade nem foi demonstrado prejuízo à parte. Incidência das Súmula 83/STJ e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática quanto à rejeição à suposta negativa de prestação jurisdicional. Não se verifica ofensa ao artigo 535 do CPC/73 quando o tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, a corte estadual não está obrigada a se pronunciar sobre todos os pontos invocados pelas partes, apenas aqueles necessários à solução da lide, conforme a jurisprudência deste STJ.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: **AgInt no REsp 1545617/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016; **AgInt no REsp 1596790/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016; **AgInt no AREsp 796.729/MT**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016; **AgRg no AREsp 499.947/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016.

A insurgente alegou que o acórdão estadual foi omissivo quanto às mesmas matérias agora trazidas em sede de recurso especial. Constata-se dos trechos a seguir transcritos, no entanto, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu de modo fundamentado a controvérsia a ele submetida, devendo ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC/1973.

2. Não merece reparos a decisão agravada quanto ao desprovimento do recurso no que tange às alegadas violações aos artigos 214, 236, §1º e art. 245 do CPC/73 em conjunto com o art. 3ª da Lei 8.906/94 e aos artigos 267, inc. IV, VI e §3º e 475-A, também do CPC/73. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à interpretação do art. 245 do CPC/1973 no sentido de que *"a alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.576.113/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 2/8/2016).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **INTIMAÇÃO. CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR À PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO.** ART. 245 DO CPC/73. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. **Nos termos do art. 245 do CPC/73, cabe à parte suscitar a nulidade na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, sob pena de preclusão.**

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1430981/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 03/10/2017 - sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO. FALECIMENTO DE UMA DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORAS NO DECORRER DO PROCESSO. LITISCONSORTE ATIVO. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO.** PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. INTEGRATIVO REJEITADO. [...]

2. Na linha dos precedentes desta Corte, o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief e positivado nos arts. 249 e 250, ambos do CPC/73 (arts. 282 e 283 do NCPC), impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido prejuízos concretos.

3. Nos termos do art. 245 do CPC/73, cabe à parte suscitar a nulidade na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, sob pena de preclusão.

[...]

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1253262/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 07/08/2017)

Segundo os autos, a Corte de origem manteve a sentença que julgou improcedente pedido formulado pela recorrente na inicial da ação anulatória de atos processuais.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou que, na demanda pretérita, sobre a qual se pretende a anulação, o patrono da insurgente e seus estagiários foram regularmente intimados do início da liquidação da sentença. Naquele mesmo feito foi oposta exceção de pré-executividade, silente a respeito de eventual nulidade de intimação, controvérsia apresentada somente em momento posterior. Anotou-se, ainda, que não foi apresentado qualquer pedido de publicação específica, revogação de mandato ou substabelecimento anterior à publicação questionada sendo, portanto, válida a citação dos advogados que, anteriormente, figuravam como estagiários. Registrou-se, por fim, não haver notícia de prejuízo à parte.

Citam-se os excertos correspondentes (fls. 2809-2812 e-STJ, sem grifos no original)

No tocante à intimação da executada, ora apelante, na pessoa dos advogados Juliana Labaki Pupo (OAB/SP 139.294) e Fernando Moraes Quintino da Silva (OAB/SP 142.228), não há irregularidade nenhuma.

Em 10 de novembro de 1994, o advogado Marco Antonio Rodrigues Barbosa, sócio do escritório que então patrocinava os interesses da requerida (ora autora e apelante), firmou termo de substabelecimento, sem reservas, nas pessoas de Flavio Croce Caetano (advogado) e de Juliana Labaki Pupo e Fernando Moraes Quintino da Silva, na época, estagiários de direito (fls. 1379).

Efetivamente, após essa data, não ingressou a executada com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum petítório informando a revogação do mandato ou novo substabelecimento.

Desse modo, a Serventia, após obter o número de registro de Juliana e Fernando na OAB/SP, como advogados, procedeu à intimação da ré, em nome deles, o que se mostra válido.

[...]

Por conseguinte e independentemente de novo mandato, os advogados Juliana e Fernando estavam habilitados a praticar os atos inerentes à profissão e poderiam, perfeitamente, receber as intimações, como de fato receberam, até e porque, repita-se, não há notícia de revogação do mandato ou de novo substabelecimento.

Somente em 17 de novembro de 2009, quando já iniciada a fase de cumprimento e efetivadas penhoras, veio aos autos novo substabelecimento, agora com reservas, nas pessoas de quatorze advogados integrantes do escritório Rodrigues Barbosa, Mac Dowell de Figueiredo, Gasparian Advogados (fls. 1675/1677), responsável pela defesa da executada e que, anos antes, havia substabelecido, sem reservas, nas pessoas de Flavio Croce Caetano e de Juliana Labaki Pupo e Fernando Moraes Quintino da Silva.

Dessume-se, pois, que **a apelante sempre teve conhecimento dos atos do processo, tanto que na juntada de tal substabelecimento, pelo escritório de advocacia que vinha realizando a defesa da executada, não houve alegação de nulidade por suposta ausência de intimação, na fase de conhecimento.**

Cabe repisar, nesse lanço, que **os atuais patronos ingressaram, nos autos, em dezembro de 2009 (fls. 1680), por mandato outorgado pela executada (fls. 1694) e somente foram alegar nulidade, após a rejeição da exceção de pré-executividade.**

Não socorre à recorrente a alegação de desconhecimento da condenação contra si proferida, uma vez que a r. sentença, ora em fase de cumprimento, em 30 de junho de 1989, mantida por este E. Tribunal, em razão do desprovimento dos recursos por ela manejados e, como já observado, **tudo está a indicar que a requerida sempre teve ciência dos atos praticados no processo, já que sempre esteve representada, nos autos, que tramitam desde 1981.**

De outro lado, não há, ainda, a demonstração da ocorrência de quaisquer prejuízos à apelante, uma vez que sequer consegue apontar equívocos nos cálculos realizados pelo experto, como ressaltou o egrégio juízo de primeiro grau.

O acórdão impugnado acompanhou, desse modo, a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ademais, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigira derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a existência de intimação em nome dos patronos da recorrente e, ainda, quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de prejuízo processual. Essas medidas não são possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0048481-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.065.681 / SP**

Números Origem: 00702424519818260100 00823832120128260000 01928185320128260100
1928185320128260100 5830019810702423 5830020121928181 81070242 810702423

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA
ADVOGADOS : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E OUTRO(S) - SP021134
IRIMAR DELBONI FILHO - SP246292
KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447
AGRAVADO : SOFT MACHINE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SALO KIBRIT - SP069747
PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S) - SP015193
SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP012316

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA
ADVOGADOS : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E OUTRO(S) - SP021134
IRIMAR DELBONI FILHO - SP246292
KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447
AGRAVADO : SOFT MACHINE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SALO KIBRIT - SP069747
PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S) - SP015193
SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP012316

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0048481-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.065.681 / SP**

Números Origem: 00702424519818260100 00823832120128260000 01928185320128260100
1928185320128260100 5830019810702423 5830020121928181 81070242 810702423

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA
ADVOGADOS : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E OUTRO(S) - SP021134
IRIMAR DELBONI FILHO - SP246292
KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447
AGRAVADO : SOFT MACHINE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SALO KIBRIT - SP069747
PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S) - SP015193
SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP012316

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA
ADVOGADOS : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E OUTRO(S) - SP021134
IRIMAR DELBONI FILHO - SP246292
KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447
AGRAVADO : SOFT MACHINE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SALO KIBRIT - SP069747
PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S) - SP015193
SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP012316

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de vista, nos termos da solicitação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.681 - SP (2017/0048481-6)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisões de e-STJ fls. 2.922/2.926 e 2.948/2.950, que afastaram a alegação de negativa de prestação jurisdicional, bem como aplicaram os verbetes nº 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Iniciado o julgamento, o relator proferiu voto mantendo a decisão, no sentido de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estaria firmada no sentido de que a alegação de nulidade por suposta irregularidade de intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

Entendeu, ainda, que a revisão do acórdão na origem exigiria derruir a convicção sobre a existência de intimação em nome dos patronos da recorrente e, ainda, quanto à ausência de prejuízo processual.

Pedi vista para melhor exame da questão.

Relatados, passo a meu voto.

O recurso especial havia sido interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 2.805):

Ementa: Ação Anulatória de Atos Processuais - Alegação de ausência de citação e intimação, na fase de liquidação de sentença - Desnecessidade de citação a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.232/05, aplicável ao caso - Intimação da devedora na pessoa de seus advogados do requerimento de liquidação - Suficiência - Inteligência do artigo 475-A, § 1º, do Código de Processo Civil - Validade da intimação realizada pela serventia, na pessoa de advogados devidamente registrados na OAB/SP, que anos antes foram estagiários e que, juntamente com outro causídico, haviam recebido poderes de representação mediante substabelecimento - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de justiça - Inexistência de juntada de revogação de mandato ou de novo substabelecimento - Elementos que indicam que a ora autora sempre teve conhecimento dos atos praticados naquele feito, em trâmite há mais de 30 anos - Ausência, ademais, da demonstração de prejuízo - Sentença mantida - Recurso desprovido.

A empresa recorrente alegou ofensa aos arts. 130, 214, 236, 245, 267,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

330, 475-A e 535 do Código de Processo Civil de 1973; 3º da lei 8.906/98.

Sustentou negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e nulidade processual decorrente da ausência de intimação em nome do advogado representante da parte.

Alegou, em síntese, que as intimações ocorridas nos autos da execução se deram nos nomes dos estagiários e que os mesmos, após se formarem, nunca integraram o corpo do escritório que patrocina a causa, razão onde residiria a nulidade processual invocada.

Com a devida vênia, entendo que a questão não encontra óbice no verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, eis que os fatos estão suficientemente narrados no acórdão recorrido, sendo possível a análise da questão à luz da fundamentação ali contida.

Tampouco entendo que incida o verbete nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tal como aplicado pela decisão recorrida, conforme se verá adiante.

A uma porque o precedente de minha relatoria mencionado pelo relator trata de hipótese em que a própria parte havia afirmado expressamente nos autos ter sido intimada, situação não tratada nos presentes autos.

A duas porque há precedentes desta Corte Superior reconhecendo que a nulidade por ausência do nome do advogado da parte na publicação é de natureza absoluta, insusceptível de preclusão. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO. NULIDADE. CPC, ART. 245 DO CPC. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É nula a intimação pelo órgão oficial quando da publicação não consta o nome do advogado da parte (art. 236, § 1º, do CPC). Precedentes da Corte: **REsp 316.297/SP**, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19/08/2002; **EDREsp 19225/MG**, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19/12/2002; **REsp 166.633/RS**, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/10/99; **REsp 174.327/SE**, 2ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/04/99; **REsp 82.822/PA**, 3ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 14/02/2000.

3. O art. 245 do CPC, que impõe seja alegada a nulidade dos atos na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, não tem incidência quanto às nulidades decretáveis de ofício pelo juiz. Precedentes do STJ: **REsp 161.458/MG**, 2ª T., Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 20/10/1998; **REsp 29.852/PR**, 4ªT., Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 17/06/1996.

4. Impossibilidade de aplicação ao caso do princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual somente a inutilidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, uma vez que a intimação levada a efeito não atingiu o seu objetivo, tendo havido prejuízo para a recorrida, que ingressou com o pedido de vista dos autos quando já havia ocorrido o trânsito em julgado do *decisum*.

5. Ausência de prequestionamento dos arts. 154 e 248 do CPC.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp. 615.696/DF, relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9.11.2004, DJ).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

NULIDADE DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ARESTO DA APELAÇÃO, CUJA INTIMAÇÃO NÃO OBSERVOU O PEDIDO EXPRESSO DE QUE AS FUTURAS INTIMAÇÕES FOSSEM FEITAS EM NOME DOS PATRONOS INDICADOS PELA PARTE.

ARTS. 154, 245, 236, § 1º, e 247 DO CPC. OFENSA CARACTERIZADA. ART.

503, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECLUSÃO LÓGICA NÃO EVIDENCIADA.

RESSALVA FEITA PELO RECORRENTE AO EFETUAR O DEPÓSITO. APELO NOBRE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do CPC, cuidando-se de nulidade absoluta, que pode ser decretada de ofício e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes, nos termos da reiterada orientação deste Pretório.

Precedentes.

2. Caso em que o executado/recorrente tomou ciência do trânsito em julgado do aresto apenas quando os autos foram baixados à primeira instância e foi determinada a execução do decisum, momento em que o Banco peticionou ao Juízo de primeiro grau arguindo o vício relativo à intimação.

3. Providência compatível com a regra do art. 245 do CPC, segundo a qual a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, bem como com o precedente proferido por este Tribunal, no qual ficou decidido que " A nulidade deve ser argüida na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos. Se o acórdão transitou em julgado por irregularidade da intimação, que, por erro do cartório, foi feita em nome de advogado que não mais representava a parte, e esta só tomou conhecimento do fato quando foi intimada da baixa dos autos para início da execução, pode peticionar ao juiz de primeira instância alegando a nulidade". (REsp 245.647/SC, Relator o eminente Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 19.2.2001).

4. A instituição financeira, ao efetuar o depósito da importância de R\$ 2.659.591,43, ressaltou a sua intenção de impugnar a execução, motivo pelo qual viola o art. 503, parágrafo único, do CPC, a orientação firmada pela Corte de origem, que desconsiderando a expressa ressalva do Banco, concluiu que o mencionado depósito consistiu em ato incompatível com a vontade de recorrer, sobretudo na hipótese vertente, em que, além da ressalva de que iria oferecer impugnação à execução, o Banco requereu que fosse indeferido qualquer pedido de levantamento que viesse a ser formulado pelo ora recorrido e alertou que ainda se encontrava pendente o pedido de devolução do prazo recursal em razão da nulidade de intimação já referida.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a nulidade absoluta dos atos processuais praticados após o julgamento dos embargos de declaração 85820/2009 (fls. 155/159) pela eg. Corte Estadual, determinando-se nova publicação, constando os nomes dos advogados indicados pelas partes.

(REsp 1213920/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011, grifo não constante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original)

PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 236, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE ABSOLUTA - ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES À SENTENÇA - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

1 - Ausente o nome do procurador constituído nos autos na intimação da sentença, reconhecida a sua nulidade absoluta e de todos os atos processuais a ela posteriores, por infringência ao disposto no artigo 236, § 1º, do CPC.

2 - Devolução de prazo aos recorrentes para eventual interposição de recurso, tendo em vista o flagrante cerceamento de defesa e violação ao direito constitucional à ampla defesa.

3 - Recurso conhecido e provido.

(REsp 666.396/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 377, grifo não constante do original)

O Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da demanda, assim dispunha sobre as intimações:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo Único: **Não se aplica esta disposição às nulidades que o Juiz deva decretar de ofício**, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

Art. 247. As citações e as intimações **serão nulas**, quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 248. **Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os subseqüentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

Por fim, anoto que o caso ora em exame guarda uma outra peculiaridade distintiva.

Trata-se de ação anulatória movida pela empresa ora recorrente.

Alegou-se a nulidade de atos processuais decorrentes da intimação irregular da parte em nome de estagiários.

O Tribunal de origem, ao solucionar a causa, assim registrou (e-STJ fls. 2.806/2.811):

Em que pese a argumentação expendida, o recurso não comporta provimento, uma vez que não há nulidade a ser pronunciada. Cuida-se de demanda visando à anulação de atos processuais praticados em ação indenizatória aforada pela ora requerida em face da apelante, a partir da fase de liquidação, sob o argumento de ausência de intimação dos patronos.

Naquele feito, foi imposta à recorrente obrigação de se abster de confeccionar etiquetas semelhantes às produzidas pela ora recorrida, sob pena de multa, além de condenação ao pagamento de indenização no valor de 10.000 salários mínimos (fls. 801/809).

A sentença foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 942/951.

Como bem observado, em primeiro grau, enquanto tramitava a referida apelação, neste E. Tribunal de Justiça, os patronos da recorrente, na ocasião, substabeleceram, por instrumento firmado pelo Dr. Beno Suchodolski, em 23 de dezembro de 1992, os poderes que lhes foram conferidos, sem reservas (fls. 1215).

Iniciada a execução provisória do julgado, houve novo substabelecimento de poderes, sem reservas, em 10.11.1994, nas pessoas do advogado Flavio Croce Caetano e dos estagiários de direito Juliana Labaki Pupo e Fernando Moraes Quintino da Silva (fls. 1379).

Consoante se observa em fls. 1651, 1653, 1659, 1662 e 1667, os referidos advogado e estagiários de direito foram regularmente intimados.

Encerrada a liquidação, por sentença homologatória (fls. 1632), a autora, ora recorrida, postulou o cumprimento de sentença, sendo certo que a apelante, em 02.12.2009, juntou nova procuração, outorgando poderes aos advogados Manoel Ferraz Whitaker Salles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Irimar Delbóni Filho (fls. 1694).

Em seguida, a então executada opôs exceção de pré-executividade, em que alegou, exclusivamente, a prescrição da pretensão indenizatória (fls. 1697/1699) e que veio a ser rejeitada, liminarmente, por decisão exarada em 19.02.2010 (fls. 1714).

Posteriormente, requereu a executada o reconhecimento de nulidade processual, por ausência de citação, na fase de liquidação e pela falta de intimação de seus advogados de todos os atos processuais praticados (fls. 1754/1761).

Em 19.12.2006 a ora demandada pleiteou a liquidação do julgado, a fim de ser apurado o valor das perdas e danos, conforme acórdão prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1599).

Sobreveio, em 13 de fevereiro de 2007, decisão determinando a intimação da ré, na pessoa de seu advogado e nomeando perito, para apurar o quantum devido à credora (fls. 1598).

Curial pontuar que, na época em que requerida a liquidação da sentença e proferida a decisão supra, já estava em vigor a Lei nº 11.232/05, que dentre outras providências, modificou o procedimento da liquidação, revogando os artigos 603 a 611 do Código de Processo Civil.

De acordo com a novel legislação, do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado (art. 475-A, § 1º, do Código de Processo Civil), o que foi ordenado pelo egrégio juízo monocrático, como dantes observado.

Assim, de citação da requerida, na fase de liquidação, não se há cogitar. Aliás, de acordo com o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

"Não é necessária a citação do demandado, uma vez que a liquidação não dá azo a um processo autônomo, constituindo antes simples fase do processo já instaurado".

Por conseguinte, descabido falar-se em revelia.

No tocante à intimação da executada, ora apelante, na pessoa dos advogados Juliana Labaki Pupo (OAB/SP 139.294) e Fernando Moraes Quintino da Silva (OAB/SP 142.228), não há irregularidade nenhuma.

Em 10 de novembro de 1994, o advogado Marco Antonio Rodrigues Barbosa, sócio do escritório que então patrocinava os interesses da requerida (ora autora e apelante), firmou termo de substabelecimento, sem reservas, nas pessoas de Flavio Croce



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caetano (advogado) e de Juliana Labaki Pupo e Fernando Moraes Quintino da Silva, na época, estagiários de direito (fls. 1379).

Efetivamente, após essa data, não ingressou a executada com nenhum petição informando a revogação do mandato ou novo substabelecimento.

Desse modo, **a Serventia, após obter o número de registro de Juliana e Fernando na OAB/SP, como advogados, procedeu à intimação da ré, em nome deles, o que se mostra válido.**

Conforme o pontificado pelo eminente Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, nos autos do REsp 114.534/SC:

"A POSTERIOR GRADUAÇÃO DO ESTAGIÁRIO E CONSEQUENTE REGISTRO NA ORDEM DOS ADVOGADOS HABILITA-O A PRATICAR TODOS OS ATOS INERENTES A PROFISSÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO MANDATO".

Por conseguinte e independentemente de novo mandato, os advogados Juliana e Fernando estavam habilitados a praticar os atos inerentes à profissão e poderiam, perfeitamente, receber as intimações, como de fato receberam, até e porque, repita-se, não há notícia de revogação do mandato ou de novo substabelecimento.

Somente em 17 de novembro de 2009, quando já iniciada a fase de cumprimento e efetivadas penhoras, veio aos autos novo substabelecimento, agora com reservas, nas pessoas de quatorze advogados integrantes do escritório Rodrigues Barbosa, Mac Dowell de Figueiredo, Gasparian - Advogados (fls. 1675/1677), responsável pela defesa da executada e que, anos antes, havia substabelecido, sem reservas, nas pessoas de Flavio Croce Caetano e de Juliana Labaki Pupo e Fernando Moraes Quintino da Silva.

Dessume-se, pois, que a apelante sempre teve conhecimento dos atos do processo, tanto que na juntada de tal substabelecimento, pelo escritório de advocacia que vinha realizando a defesa da executada, não houve alegação de nulidade por suposta ausência de intimação, na fase de conhecimento.

Cabe repisar, nesse lanço, que os atuais patronos ingressaram, nos autos, em dezembro de 2009 (fls. 1680), por mandato outorgado pela executada (fls. 1694) e somente foram alegar nulidade, após a rejeição da exceção de pré-executividade.

Não socorre à recorrente a alegação de desconhecimento da condenação contra si proferida, uma vez que a r. sentença, ora em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase de cumprimento, em 30 de junho de 1989, mantida por este E. Tribunal, em razão do desprovimento dos recursos por ela manejados e, como já observado, tudo está a indicar que a requerida sempre teve ciência dos atos praticados no processo, já que sempre esteve representada, nos autos, que tramitam desde 1981.

De outro lado, não há, ainda, a demonstração da ocorrência de quaisquer prejuízos à apelante, uma vez que sequer consegue apontar equívocos nos cálculos realizados pelo experto, como ressaltou o egrégio juízo de primeiro grau.

Destarte, a irresignação não comporta acolhida.

Veja-se que o Tribunal de origem se vale de determinadas premissas baseadas em presunções e não em fatos inequívocos.

Tome-se como exemplo a afirmação efetivada à fl. 2.810: *"a apelante sempre teve conhecimento dos atos do processo, tanto que na juntada de tal substabelecimento, pelo escritório de advocacia que vinha realizando a defesa da executada, não houve alegação de nulidade por suposta ausência de intimação, na fase de conhecimento"*.

A alegação em que se funda a ação não diz respeito à fase de conhecimento, mas à fase posterior, em liquidação, quando não teria havido, segundo sustenta a requerente, intimação válida, no nome do patrono constituído.

Logo, a segunda afirmação não explica ou justifica a primeira.

O mesmo à fl. 2.811: *"tudo está a indicar que a requerida sempre teve ciência dos atos praticados no processo, já que sempre esteve representada, nos autos, que tramitam desde 1981"*.

Com efeito, o mero fato de estar representada não significa que a intimação teria sido correta.

Uma coisa é a parte estar devidamente representada por advogado, fato incontestado.

Outra coisa é a intimação dos atos processuais ter sido feita incorretamente, sem constar o nome do respectivo causídico, no caso, a causa de pedir da ação anulatória.

Não deixo de registrar que a narrativa do acórdão é preocupante.

Relata-se no acórdão recorrido que a serventia do juízo, após obter o número de registro dos estagiários como advogados, procedeu à intimação da ré no nome deles, o que, segundo o Tribunal de origem, se mostraria válido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo de modo diverso.

Do referido relato só se pode concluir que o Tribunal de origem presumiu que os estagiários teriam continuado no escritório e no patrocínio da causa, o que, a meu ver, não se faz razoável.

Não há afirmação no acórdão de que os estagiários teriam novo substabelecimento nos autos com a nova numeração de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, já na qualidade de bacharéis autorizados a advogar.

Tampouco se afirma que os estagiários, então advogados, teriam continuado a praticar atos processuais em favor da parte na causa.

A Corte local se valeu de uma interpretação extravagante de precedente do Superior Tribunal de Justiça para dar validade aos seus atos na condução do processo.

O precedente do Superior Tribunal de Justiça citado no acórdão recorrido diz respeito à possibilidade de o estagiário que se formou e foi aprovado na Ordem continuar atuando na causa a despeito da inexistência de mandato específico.

Trata-se de uma interpretação cuja teleologia é proteger a parte, evitando a anulação atos praticados em favor dela.

A referida exegese, no entanto, não permite que se entenda possível criar uma presunção de que o estagiário formado se torne, a partir de sua formatura, responsável pelas causas em houver atuado.

A meu ver a diferença interpretativa não é sequer tênue.

De um lado este Tribunal Superior busca evitar a declaração de nulidade de atos praticados por estagiário que permanece atuando na causa após se tornar advogado.

De outro, o Tribunal de origem está a presumir a responsabilidade do estagiário pela causa após se formar, independentemente de permanecer ou não vinculado ao escritório em que atuava como estagiário.

Esta segunda hipótese, abraçada pelo acórdão recorrido, me parece demasiadamente ampliativa e traria um encargo excessivamente pesado aos estagiários que, ao deixarem os escritórios em que atuaram, passariam a ser obrigados a juntar petições de renúncia em todos os processos os quais acompanharam antes de se formar.

Não me parece razoável.

Algo que também causa certa perplexidade, e cuja razão tampouco se faz fácil compreender, seria o motivo pelo qual a serventia do juízo teria preferido buscar o número de registro dos estagiários como advogados ao invés de simplesmente realizar a intimação na pessoa do advogado que já estava regularmente inscrito na ordem e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era o responsável pela causa.

Das e-STJ fls. 1.950 e 1.978 depreende-se que o Juiz já havia reconhecido que o executado não tinha sido intimado na pessoa de seu advogado a respeito dos comandos de e-STJ fls. 1.940 e 1.950 (fls. 1.117 e 1.122 dos autos originais - ciência do requerimento de liquidação e ciência da estimativa do perito).

Veja-se que havia um advogado e dois estagiários no instrumento de substabelecimento de e-STJ fls. 1.704 (fl. 1.379 dos autos originais), e ainda assim o serventuário preferiu realizar a intimação no nome dos estagiários após buscar as respectivas inscrições como advogados.

De um lado reconheceu que havia vício de intimação. Do outro, ao tentar corrigir o vício, estranhamente realizou a intimação dos estagiários e não do advogado constante do substabelecimento.

Não fosse o suficiente, repare-se que às e-STJ fls. 1.732/1.734 o Dr. Flávio Croce Caetano (advogado substabelecido às e-STJ fls. 1.704) já havia juntado novo substabelecimento restabelecendo os poderes ao advogado inicial (Dr. Marco Antônio Rodrigues Barbosa), registrando que, por equívoco, o primeiro substabelecimento havia sido lavrado sem reservas.

Em outras palavras, havia dois advogados regularmente representando a parte e o serventuário, ainda assim, preferiu intimar os estagiários.

Quanto ao prejuízo sofrido pela recorrente, data maxima vênia, no caso presente, é manifesto, evidenciado da própria narração dos fatos na inicial e no acórdão recorrido; decorre da literalidade da lei e dos princípios basilares de direito processual; prescinde, portanto, de qualquer demonstração.

Conforme exposto lapidarmente pelo Ministro Luiz Fux, no REsp. 615.696/DF, ementa acima transcrita, não há "possibilidade de aplicação ao caso do princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual somente a inutilidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, uma vez que a intimação levada a efeito não atingiu o seu objetivo", tendo havido prejuízo para a recorrida, que, ciente da penhora de bem de sua propriedade quando pretendeu aliená-lo, ingressou com a exceção de pre-executividade (arguindo, de pronto, prescrição intercorrente) e, em seguida, com petição nos próprios autos da execução alegando a nulidade, e, por fim, diante do entendimento do órgão julgador de que tal vício deveria ser alegado na via própria, com a presente ação de nulidade, "quando já havia ocorrido o trânsito em julgado do *decisum*".

Com efeito, toda a liquidação por arbitramento, requerida cerca de dez anos após o trânsito em julgado, tramitou, com a realização de perícia, sem a citação (o que seria necessário pela legislação vigente à época do trânsito em julgado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo de conhecimento, em 1996, a saber CPC/73, com a redação dada pela Lei 8.898/94) ou intimação (de rigor quando o credor requereu o início da liquidação, em 2006) da devedora ou de qualquer dos seus advogados constituídos nos autos. Não se poderia exigir que a recorrente demonstrasse, já no pedido de invalidação do arbitramento que tramitou a sua revelia, toda a defesa que seria apresentada ao longo do procedimento. Cuidando-se de arbitramento, seria imprescindível renová-lo, facultando a participação do devedor.

O comparecimento da parte somente supre a ausência de citação ou intimação quando ainda é possível exercer plenamente o direito de defesa. Tal não ocorre, certamente, quando comparece aos autos após exaurida qualquer possibilidade de participação no procedimento já findo, com trânsito em julgado, de liquidação de sentença. A circunstância de ter, por meio de exceção, de pronto, alegado prescrição - mais facilmente perceptível a um primeiro exame, decorrida uma década do trânsito em julgado, sem andamento processual regulamente comunicado aos advogados - não sana o vício de intimação antecedente, nulidade absoluta, insusceptível de preclusão.

O vício de intimação somente pode ser tido como sanado quando intimação levada a efeito, embora viciada, atinge o seu objetivo, permitindo o conhecimento da parte sobre o ato a ser praticado, a tempo de fazê-lo, mesmo que permaneça inerte, o que, neste caso, constituiria o que a jurisprudência convencionou apelidar de "nulidade de algibeira".

Não é o caso, obviamente, de intimação que não atingiu a sua finalidade, a saber, dar conhecimento aos advogados da parte dos atos processuais a fim de que pudessem tempestivamente se manifestar. O comparecimento após o fim do processo de liquidação, para alegar prescrição intercorrente, naturalmente não tem a consequência de convalidar o procedimento unilateral de liquidação já findo.

Diante de toda essa sorte de eventos, entendo que o acórdão não se sustenta por sua fundamentação.

Há de se fazer o registro de ser, de fato, lamentável que um processo que tramita a tantos anos, tenha que retornar por motivo de nulidade de tal natureza. Mas a referida nulidade não pode ser presumidamente atribuível à empresa recorrente, senão unicamente ao próprio órgão jurisdicional, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP.

Em face do exposto, com a devida vênia do eminente relator, meu voto é no sentido de se dar provimento ao agravo interno para reformar a decisão agravada e, consequentemente, dar provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido da anulatória, determinando-se a anulação dos atos processuais desde as intimações irregulares, devendo a causa principal prosseguir com a intimação dos advogados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente constituídos nos autos. Custas pela parte ré e honorários em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0048481-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.065.681 / SP**

Números Origem: 00702424519818260100 00823832120128260000 01928185320128260100
1928185320128260100 5830019810702423 5830020121928181 81070242 810702423

PAUTA: 14/05/2019

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA
ADVOGADOS : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E OUTRO(S) - SP021134
IRIMAR DELBONI FILHO - SP246292
KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447
AGRAVADO : SOFT MACHINE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SALO KIBRIT - SP069747
PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S) - SP015193
SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP012316

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA
ADVOGADOS : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E OUTRO(S) - SP021134
IRIMAR DELBONI FILHO - SP246292
KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447
AGRAVADO : SOFT MACHINE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SALO KIBRIT - SP069747
PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S) - SP015193
SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP012316

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti dando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA REGIMENTAL o Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0048481-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.065.681 / SP**

Números Origem: 00702424519818260100 00823832120128260000 01928185320128260100
1928185320128260100 5830019810702423 5830020121928181 81070242 810702423

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA
ADVOGADOS	: MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E OUTRO(S) - SP021134 IRIMAR DELBONI FILHO - SP246292 KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447
AGRAVADO	: SOFT MACHINE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: PAULO ALVES ESTEVES - SP015193 DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589 ISIS PETRUSINAS - SP348298 LUÍZA GOMES SILVA FIGUEIREDO - SP400041

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA
ADVOGADOS	: MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E OUTRO(S) - SP021134 IRIMAR DELBONI FILHO - SP246292 KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447
AGRAVADO	: SOFT MACHINE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ISIS PETRUSINAS - SP348298

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.681 - SP
(2017/0048481-6)**

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, destaco, do voto divergente, os seguintes trechos que, a meu ver, conduzem ao resultado ali proposto, com a devida vênia de Vossa Excelência:

Quando se diz: "A Corte local se valeu de uma interpretação extravagante de precedentes do Superior Tribunal de Justiça para dar validade aos seus atos na condução do processo. De um lado, este Superior Tribunal de Justiça busca evitar a declaração de nulidade de atos praticados por estagiários que permanecem atuando na causa, após se tornarem advogados. De outro, o Tribunal de origem está a presumir a responsabilidade do estagiário pela causa, após se formar, independentemente de permanecer ou não vinculado ao escritório em que atuava como estagiário."

Quer dizer, aqui as intimações foram feitas em nome de dois advogados que sequer têm procuração nos autos, porque a procuração que referia ao nome deles o fazia na condição ainda de meros estagiários, no passado.

Também causa perplexidade, saber a razão, o motivo pelo qual a serventia do juízo teria preferido buscar o número de registro de dois estagiários já como advogados, ao invés de simplesmente realizar a intimação na pessoa do advogado cujo número de inscrição na Ordem já constava dos autos, pois estava regularmente constituído. Inclusive, esse advogado depois substabelecera para outro advogado com reserva de poderes.

Desse modo, havia dois advogados regularmente inscritos e regularmente constituídos nos autos e, conquanto houvesse, a serventia foi buscar fora o número de inscrição de antigos estagiários que possivelmente tinham se tornado advogados para realizar as intimações, estranhamente, em nome desses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antigos estagiários, atuais advogados, que não tinham procuração nos autos.

Se isso não for uma nulidade grave, nem haverá outras nesse gênero.

Quanto ao prejuízo sofrido pela recorrente, *data venia*, é manifesto, evidenciado pela própria narração dos fatos na inicial e no acórdão recorrido, e decorre da literalidade da lei, dos princípios basilares de direito processual.

O comparecimento da parte somente supre a ausência de citação ou de intimação quando ainda é possível exercer plenamente o direito de defesa. No caso, já não era. Todas as oportunidades já se tinham esgotado para a parte, que sofria a liquidação de sentença.

Então, peço vênias a Vossa Excelência e ao eminente **Ministro Luis Felipe Salomão**, para acompanhar a divergência e dar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.681 - SP
(2017/0048481-6)**

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA em face de decisão monocrática desta relatoria.

Em apertada síntese, a parte alegou que, em sede de liquidação de sentença condenatória que lhe restara desfavorável, foram realizadas publicações em nome de causídicos os quais receberam poderes apenas enquanto estagiários de advocacia e não como profissionais graduados, o que tornaria nulos todos os atos praticados naquele feito desde essas intimações, requerendo, especialmente, a nulidade da homologação da liquidação por arbitramento e da penhora de bens da empresa.

Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, nos autos daquela liquidação de sentença, a primeira manifestação da parte após as intimações supostamente viciadas foi por intermédio de uma exceção de pré-executividade, na qual não foi abordada a questão das publicações. Diante disso, a Corte local não acolheu o pedido de anulação dos atos processuais, em virtude da ocorrência de preclusão, deliberação essa que reproduziu a sólida jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme destacado na decisão monocrática agravada.

Na assentada de 14 de maio de 2019, por ocasião do julgamento do agravo interno, a Exma. Min. Isabel Gallotti apresentou voto-vista, no sentido de dar provimento à insurgência e, em última análise, julgar procedente o pedido anulatório, pois entendeu tratar-se de procedimento eivado de nulidade absoluta, a qual é passível de ser alegada a qualquer tempo.

Apesar da pertinente análise da Ministra, mantenho meu voto, com acréscimo de fundamentação.

Na origem, como visto, tem-se ação anulatória por meio da qual a ora recorrente, autora, busca ver declarada a nulidade de atos processuais praticados nas fases de liquidação e de cumprimento de sentença proferida em sede de ação indenizatória, fundamentando seu pedido na ocorrência de vícios nas intimações. Para melhor compreensão da controvérsia, faz-se um breve relato dos principais eventos daquele processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A referida ação indenizatória, ainda hoje em fase de cumprimento de sentença, foi proposta em outubro de 1981 pela ora agravada, SOFT MACHINE CONFECÇÕES LTDA em face da ora agravante, HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA. A empresa Soft Machine obteve êxito naquele feito, com a condenação da ora insurgente ao pagamento de indenização, no montante de dez mil salários mínimos, a ser apurado em liquidação. O trânsito em julgado ocorreu no ano de 1996.

Conforme explanou o acórdão recorrido, antes mesmo do trânsito em julgado, ainda no ano de 1994, a Soft Machine extraiu Carta de Sentença, na qual os patronos da requerida, ora insurgente, juntaram substabelecimento sem reserva de poderes a três pessoas: um advogado e dois estagiários de advocacia (fl. 1.520 e-STJ).

A dívida, contudo, não foi satisfeita naquele procedimento e, em fevereiro de 2007, foi iniciada liquidação de sentença, já sob os ditames do art. 475-C do CPC/73. Nessa fase, a publicação das intimações foi feita em nome dos mencionados estagiários de direito, então já bacharelados e inscritos definitivamente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Prosseguindo a fase de liquidação, foi realizada perícia contábil, a qual finalmente foi homologada em 30/07/2008. Seguiu-se a intimação da ora agravante, na pessoa dos mesmos causídicos, para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC/73.

Em novembro de 2009, o escritório de advocacia que patrocinou a devedora durante praticamente todo o feito veio aos autos apresentar substabelecimento em favor de diversos profissionais do direito que integravam a referida banca.

Somente em dezembro de 2009 foi juntada, naqueles autos, procuração em nome dos atuais patronos da recorrente, tendo sido apresentada, em seguida, exceção de pré-executividade, na qual se discutiu, única e tão somente, a prescrição da pretensão executiva, haja vista o lapso entre o trânsito em julgado e o início da liquidação nos termos do art. 475-C do CPC/73. O incidente foi rejeitado, conforme decisão data de 19/02/2010, mantida em segunda instância.

Meses depois de publicada a decisão desfavorável, em 29/06/2010, a ora insurgente apresentou, nos autos do cumprimento de sentença, petição alegando a nulidade das intimações, o que foi rechaçado por decisão do juízo singular em 12/08/2011, ante a preclusão da matéria, a qual não fora alegada na primeira oportunidade. Em segunda instância a rejeição foi mantida, acrescendo-se à aludida fundamentação a impropriedade da via processual eleita, conforme aresto publicado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/03/2012 (embargos de declaração rejeitados por acórdão publicado em 22/06/2012). Esse acórdão foi mantido neste Tribunal Superior, em *decisum* monocrático desta relatoria no AResp 338.096/SP.

Após ver frustrada sua tentativa de discutir a validade das intimações naqueles autos, a ora insurgente propôs, em setembro de 2012, a presente ação anulatória, ressaltando que apenas no ano de 2009 teve ciência do transcurso da liquidação de sentença, bem como do início de seu cumprimento, pugnando, assim, pela declaração de nulidade das intimações ocorridas desde o início da fase liquidatória.

É relevante destacar, ainda, que a parte não alegou, em momento algum, excesso na execução, erro de cálculo, ou mesmo deu qualquer mostra de qual poderia ter sido a defesa a ser apresentada no procedimento de liquidação.

Feitas essas considerações sobre o quadro fático, passa-se ao exame do direito aplicável à espécie.

2. Constata-se que o ponto fulcral da controvérsia é, para além da nulidade dos atos de intimação, a validade da decisão que homologou a liquidação de sentença. Essa particularidade é relevante, pois se trata de peculiar fase do procedimento, com natureza nitidamente afeiçoada aos atos típicos do processo de conhecimento – e não de execução – uma vez que nela se apura o *quantum debeatur*, depois de já fixado o *an debeatur* na sentença condenatória. Ademais, o referido *decisum* tem força de coisa julgada, sendo passível de ação rescisória. Nesse sentido: AgRg no ARESp 322.666/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 20/03/2015.

A presente demanda anulatória, portanto, somente poderia ser admitida como *querela nullitatis*, a qual "*é instrumento utilizado para impugnar sentença contaminada pelos vícios mais graves de erros de atividade (erros in procedendo), nominados de vícios transrescisórios, que tornam o ato judicial inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo.*" (AgInt no ARESp 882.992/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016).

Cita-se, por oportuno:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RÉU REVEL CITADO FICTAMENTE. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES.

1. Transitada em julgado a sentença e formado o título executivo judicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há falar em possibilidade de discussão da questão em sede de processo de execução. A questão torna-se imutável, cabendo sua revisão apenas por outros instrumentos como a ação rescisória e a querela nullitatis.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 804.518/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 05/12/2012)

É preciso, então, analisar a gravidade do vício alegado pela insurgente, especialmente considerando sua conduta ao longo do feito, no intuito de verificar o cabimento da presente demanda.

A nulidade dos atos processuais está relacionada à intensidade da repercussão do vício, e não sua à sanabilidade. Conforme o magistério de Teresa Arruda Alvim Wambier, "Se, no direito civil, pode-se afirmar que nulidades absolutas, *ipso iure*, de pleno direito são, *por definição*, insanáveis, o mesmo, com certeza, não se pode dizer com relação aos vícios mais graves do processo (nulidades absolutas). No processo, tudo é sanável" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades processuais – No direito em vigor, no direito projetado e na obra de Galeno Lacerda in *Revista de Processo: RePro*, v. 38, n. 226, dez. 2013).

Ensina, ainda, a eminente processualista que "nulidades absolutas no processo estão ligadas aos *pressupostos genéricos de admissibilidade do julgamento do mérito*" enquanto as relativas "são, na verdade, as *outras*. Sabe-se quais são, por exclusão. Quanto a estas, há preclusão e o juiz não as pode conhecer de ofício. Não ensejam, é claro, a propositura de ação rescisória, porque terão "morrido" ao longo do processo findo" (idem).

Acrescenta Daniel Amorim Assumpção Neves que a nulidade relativa é aquela na qual a observância das formalidades do ato tem por escopo preservar o direito instrumental das partes, dependendo de alegação oportuna, sob pena de convalidação do vício. A nulidade absoluta, por sua vez "busca preservar algo superior ao interesse das partes. Busca-se preservar interesse de ordem pública". Relembra, por fim, que parcela relevante da doutrina considera que "o trânsito em julgado é sanatória geral das nulidades, inclusive das nulidades absolutas". Nesse caso, poderia ser objeto de ação rescisória. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p 471-748).

Existem, por fim, os vícios transrescisórios, os quais, dada a gravidade, ensejam a inexistência jurídica do ato processual, dando azo, como visto, à propositura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da *querela nullitatis*. São exemplos de decisões acometidas por essas máculas: a sentença prolatada por pessoa não investida na magistratura; o *decisum* não publicado; ou, ainda, a deliberação resultante de processo no qual não houve citação.

Conforme já delimitado, no caso em tela, a parte alega, em resumo, que não participou da fase de liquidação de sentença, pois não teve ciência do prosseguimento do feito depois de transcorridos anos do trânsito em julgado da decisão condenatória. Imputa essa ignorância ao fato de as intimações terem sido realizadas em nome de advogados que foram incluídos no patrocínio da causa quando ainda estagiários de direito.

Não se trata, assim, de ausência de citação, muito menos de condenação à plena revelia da agravante, mas de alegação de falha na comunicação dos atos processuais em uma fase determinada do feito. Deve ser destacado, então, que as intimações foram realizadas em nome de profissionais graduados em direito e inscritos nos quadros da Ordem, de modo que o questionamento está centrado na extensão dos poderes que lhes foram conferidos originalmente.

Conforme afirmado no voto ora ratificado, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de entender ser do tipo relativa a nulidade de intimação, a qual deve ser alegada no primeiro momento em que a parte tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

Nesse sentido, cita-se precedente da Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO RIGORISMO NA EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É cabível a mitigação do rigor da exigência de identidade da moldura fática quando a divergência ocorre em torno da aplicação de regra de direito processual, desde que a diferença na questão de direito material não tenha o condão de alterar a solução jurídica aplicada à lide. Precedentes.

2. A retirada dos autos, em carga, pelo advogado da parte recorrente - o qual tem poderes bastantes para a prática dos atos processuais - faz presumir a ciência inequívoca da sentença, iniciando-se, a partir de então, o prazo para a interposição do recurso cabível, mesmo que o ato ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial.

3. A existência de requerimento expresso de publicação exclusiva torna nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, sendo certo que a alegação do vício deve ser feita na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos. Precedentes.

4. No caso concreto, a despeito de ter sido realizada carga dos autos antes da publicação da sentença, tal ato processual foi implementado por procurador diverso daqueles constantes no pedido de intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusiva, fazendo pressupor que a disponibilização posterior do decisor - dessa feita, em nome dos causídicos signatários da petição inicial - constituiria o termo a quo do prazo recursal.

5. Agravo interno provido.

(AgInt nos EREsp 1316051/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 22/02/2019)

A propósito, também, precedentes das Turmas que compõem a Segunda

Seção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO RECONHECIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVER TAIS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior é assente em entender que a inexistência de intimação para produção da perícia gera nulidade relativa, devendo a parte demonstrar o prejuízo suportado com o alegado vício.** Constatado pelo acórdão recorrido que houve prejuízo à parte beneficiária da declaração da nulidade, torna-se inviável rever tais conclusões, pois imprescindível o reexame de provas e incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1418641/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 31/05/2019, sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, o vício de nulidade de intimação se trata de nulidade relativa, a qual deve ser alegada na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos, sob pena de preclusão.** Precedentes. 4. O Tribunal de origem consigna a existência de litigância de má-fé por parte da recorrente, bem como estipula o montante da multa correspondente. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1280673/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018)

Vejam-se, ainda, precedentes de diversas turmas julgadoras: REsp 1770266/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018; AgRg no REsp 468.292/PB, Rel. Ministro ANTONIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 06/11/2018; AgInt no AREsp 1232630/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 26/04/2018; AgInt no REsp 1556683/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; REsp 1641610/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1297558/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017; REsp 1456632/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017; AgRg na APn 702/AP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 16/06/2016; AgInt no AREsp 851.657/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016; AgRg no AREsp 800.278/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 314.781/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015; AgRg no AREsp 714.005/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015; AgRg no AREsp 627.145/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 12/06/2015; AgRg no REsp 1446398/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014; AgRg no REsp 1416618/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014.

Como visto, no caso em comento, não restou configurada a hipótese de decisão judicial inexistente, o que poderia ensejar a propositura da *querela*, mas, sim, percalço para a parte a qual, já se sabendo devedora, poderia influir na especificação do valor a ser pago. Trata-se, assim, de nulidade relativa a qual por não ter sido alegada no primeiro momento em que a parte se manifestou nos autos, convalidou-se.

3.2. Ainda que se considerasse a ocorrência de vício mais grave - haja vista, como dito, a existência de decisão com força de coisa julgada - não seria possível acolher a pretensão da ora recorrente, uma vez que a alegação se aproxima da nulidade de algibeira, atitude temerária, considerando que o presente litígio se prolonga há quase quarenta anos.

Nesse ponto, deve ser destacado, uma vez mais, o fato de a insurgente não ter sequer mencionado nos autos qual seria o prejuízo sofrido pela falta de participação na apuração do quanto devido. De fato, na exceção de pré-executividade, em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderiam ser alegadas matérias de ordem pública, inclusive a referida nulidade, a recorrente não trouxe qualquer argumento relativo a erro de cálculo, violação aos limites da coisa julgada, ou mesmo, excesso exorbitante na execução. Limitou-se, como dito, a apresentar a tese relativa à prescrição.

É árduo, portanto, modificar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem quanto à ausência de prejuízo. Ainda que não se possa exigir da parte a apresentação de toda a defesa técnica, seria necessária, ao menos, uma explanação, em linhas gerais, de como pretendia influenciar no julgamento, tais como indicação de falhas na perícia contábil, ou divergência quanto ao experto escolhido pelo juízo, ou mesmo, a intenção de realizar o pagamento tão logo realizada a liquidação. Nada disso foi suscitado pela ora agravante.

O comportamento da insurgente, naquela e nesta demandas, conduz à conclusão de que se trata, no caso, de nulidade de algibeira. A ora agravante compareceu aos autos, tomou ciência dos atos ali praticados, inclusive do valor fixado da indenização, aquiesceu com eles, para, somente depois de ver frustrada a estratégia inicial, tentar adiar o devido pagamento por meio da presente demanda judicial.

Nesse norte, "Em atenção aos princípios da efetividade, da razoabilidade e da boa-fé processual, não é dado à parte apontar nulidade processual em outra oportunidade que não a primeira, logo após ter pleno conhecimento do suposto vício, utilizando-se do processo como instrumento hábil a coordenar suas alegações, trazendo a lume determinada insurgência somente e se a anterior não tiver sido bem sucedida." (AgInt no REsp 1699980/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 02/04/2018).

No mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS EXECUTIVOS. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA OCORRIDA DURANTE A SUSPENSÃO DO PROCESSO DECORRENTE DO FALECIMENTO DO DEVEDOR. ATO PROCESSUAL. REENQUADRAMENTO FÁTICO-NORMATIVO COMO MEDIDA CONSERTIVA DESTINADA A SALVAGUARDAR A UTILIDADE E SATISFATIVIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CÔNJUGE DO HERDEIRO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DE ALGIBEIRA RECONHECIDA.

1- Ação distribuída em 29/12/2010. Recurso especial interposto em 10/12/2014 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, se os atos praticados durante a suspensão do processo em virtude do falecimento da parte são nulos e, ainda, se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cônjuge de um dos herdeiros do executado deveria ter sido intimada da penhora de bem de propriedade do devedor originário após o seu falecimento.

3- Ausentes os vícios do art. 535, I e II, do CPC/73, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

4- É vedado, em regra, o reexame das regras internas de fixação de competência material dos órgãos fracionários, estabelecidas nos regimentos internos dos Tribunais. Incidência das Súmulas 280/STF e 399/STF. Precedentes.

5- O ato de penhora de bem imóvel é um ato de natureza processual, motivo pelo qual é proibida a sua prática no período de suspensão do processo decorrente do falecimento do executado.

6- Na hipótese, todavia, o delineamento fático estampado no acórdão recorrido demonstra que a penhora era indispensável para assegurar a utilidade e a satisfatividade da execução em curso, que se prolongava por muitos anos sem nenhuma perspectiva de adimplemento do crédito materializado no título executivo, assumindo a penhora, nesse contexto, o papel de medida assecuratória e conservativa de direito, de modo a atrair a incidência da exceção prevista na parte final do art. 793 do CPC/73.

7- A regra do art. 655, §2º, do CPC/73, visa proteger os interesses da cônjuge do executado que é proprietário do bem imóvel penhorado, não se aplicando, todavia, a cônjuge do herdeiro do executado após o seu falecimento, sobretudo porque, antes da partilha, os bens, direitos e obrigações do falecido compõem o monte-mor partilhável, de modo que os herdeiros apenas são titulares de frações ideais daquele acervo e não de bens específicos ou individualizáveis.

8- A não arguição da alegada nulidade por ausência de intimação imediatamente após a efetivação do ato de penhora, que veio a ser manifestada apenas em ulterior ação anulatória, bem como a presunção não elidida de que houve ciência inequívoca do ato constitutivo pela cônjuge do herdeiro do executado, demonstram ter havido, na hipótese, a denominada nulidade de algibeira, estratégia absolutamente incompatível com o princípio da boa-fé que deve nortear todas as relações jurídicas.

9- Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1643012/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 26/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE QUALQUER DAS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, I, DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA.

1. A falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados. Hipótese em que um dos litisconsortes falecera após a interposição do recurso no Tribunal de origem, mas aproximadamente três anos antes de seu julgamento, tendo-se aguardado, portanto, pronunciamento desfavorável para só então invocar a suspensão do processo e a nulidade do ato, o que demonstra a utilização inequívoca da chamada nulidade de algibeira, carente, ainda, de qualquer indicação de prejuízo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1047272/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

Consoante exhaustivamente destacado, a parte insurgente não mencionou, ao apresentar a exceção de pré-executividade, qualquer ponderação a respeito da nulidade das intimações realizadas em nome de advogados com os quais - ao que alega - não tinha mais contato. Tampouco expôs inconformismo com o valor executado. Limita-se, então, protelar o adimplemento da obrigação de indenização a agravada, tornando inadmissível a presente demanda anulatória.

Por essas considerações, rogando vênias à divergência, mantenho meu voto, com os acréscimos ora apresentados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0048481-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.065.681 / SP**

Números Origem: 00702424519818260100 00823832120128260000 01928185320128260100
1928185320128260100 5830019810702423 5830020121928181 81070242 810702423

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA
ADVOGADOS	: MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E OUTRO(S) - SP021134 IRIMAR DELBONI FILHO - SP246292 KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447
AGRAVADO	: SOFT MACHINE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589 ISIS PETRUSINAS - SP348298 LUÍZA GOMES SILVA FIGUEIREDO - SP400041

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA
ADVOGADOS	: MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E OUTRO(S) - SP021134 IRIMAR DELBONI FILHO - SP246292 KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447
AGRAVADO	: SOFT MACHINE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589 ISIS PETRUSINAS - SP348298 LUÍZA GOMES SILVA FIGUEIREDO - SP400041

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do relator negando provimento ao agravo interno, ratificando seu voto anterior, e o voto do Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira no sentido da divergência, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para reformar a decisão agravada e, consequentemente, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencido o relator e o Ministro Luis Felipe Salomão.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira.